

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

---

**CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO**

---

**Seção II  
Do Supremo Tribunal Federal**

---

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;
- V - o Governador de Estado;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

---

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

*Supremo Tribunal Federal*  
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 12.03.93  
EMENTÁRIO Nº 1695 - 2

**223**

11/12/91

TRIBUNAL PLENO

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 641-0 DISTRITO  
FEDERAL

REQUERENTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA  
REQUERIDOS : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL  
01695020  
05550000  
06411000  
00000120

LEGITIMIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSELHOS - AUTARQUIAS CORPORATIVISTAS. O rol do artigo 103 da Constituição Federal é exaustivo quanto à legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. Os denominados Conselhos, compreendidos no gênero "autarquia" e tidos como a consubstancial a espécie corporativista não se enquadram na previsão constitucional relativa às entidades de classe de âmbito nacional. Da Lei Básica Federal exsurge a legitimidade de Conselho Único, ou seja, o Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Daí a ilegitimidade "ad causam" do Conselho Federal de Farmácia e de todos os demais que tenham idêntica personalidade jurídica - de direito público.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer da ação, por ilegitimidade ativa "ad causam", vencidos os Ministros Relator, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que dela conheciam, admitindo a legitimidade da autora. Em consequência, julgou prejudicado o pedido de medida cautelar.

Brasília, 11 de dezembro de 1991.

SYDNEY SANCHES

- PRESIDENTE

MARCO AURELIO

- REDATOR  
P/ACÓRDÃO



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADT 1997-0

**O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV**, entidade de fiscalização profissional de âmbito nacional , inscrita no CGC/MF sob o nº 00119784/0001-71 , com endereço no SCS , Quadra 01 , Bloco E , nº 30 , Ed. Ceará , 14º andar , nesta Capital Federal , representado por seu Presidente **DR. JORGE RUBINICH** , brasileiro, casado, médico veterinário , portador da identidade nº M-202011 e do CPF nº 011.396.496-04 e o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ** , entidade de fiscalização profissional , inscrita no CGC/MF sob o nº 42.147.611/0001-07 , com endereço à Rua Torres Homem nº 475, em Vila Isabel , Rio de Janeiro (RJ) , representado por seu Presidente **DR. EDUARDO BATISTA BORGES** , brasileiro, casado, médico veterinário, portador da identidade nº 1.502 , expedida pelo CRMV/RJ e do CPF nº 267.182.437-87 , por seu advogado infra assinado, vem , com fundamento no disposto no art. 103 , inciso IX da Constituição Federal , propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

visando invalidar a Lei nº 3.205, de 9-04-99 , do Estado do Rio de Janeiro , passando a expor os fatos e fundamentos seguintes:

No dia 9 de abril do corrente ano foi publicada no Diário Oficial do estado do Rio de Janeiro , na Parte I , página 1 , a Lei nº 3.205 , cujo inteiro teor é o seguinte :

I

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 3.205 DE 09 DE ABRIL DE 1999**

***DISPÕE SOBRE A IMPORTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO,  
CRIAÇÃO E PORTE DE CÃES DA RAÇA PITBULL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

***O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO***

*Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art 1º - Fica proibida , em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, a importação, comercialização e a criação de cães da raça pitbull, bem como de raças que resultam do cruzamento do pitbull, por canis ou isoladamente.*

*Art 2º - É obrigatória a esterilização de todos os exemplares da raça pitbull, ou dela derivada , no Estado do Rio de Janeiro.*

*Parágrafo Único - Os donos dos cães pitbull, ou de raças resultantes do cruzamento do pitbull, terão um prazo de 120 ( cento e vinte ) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para efetuarem a esterilização de seus animais.*

*Art 3º - Somente será permitida a posse de animais da raça pitbull, ou dela derivada, mediante a comprovação de sua esterilização e atualização de vacinas .*

*Art 4º - Os cães da raça pitbull ou dela derivada , só poderão circular em logradouros públicos no horário de 22 horas às 05 horas, e deverão ser conduzidos através de guias com enforcador e fochinheira.*

*Parágrafo 1º - Menores de idade estão proibidos de conduzir os referidos animais, que só poderão ser conduzidos por maiores de 18 anos, nos logradouros públicos ou vias de circulação interna de condomínios , desde que estejam os animais portando guia com enforcador e fochinheira.*

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

*Parágrafo 2º - É vedada a permanência de cães da raça pitbull, ou dela derivada, em praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de unidades de ensino públicas e particulares.*

*Art 5º - Os proprietários e/ou condutores de cães da raça pitbull, ou dela derivada, são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes, além daquelas dispostas no artigo 7º da presente Lei.*

*Art 6º - Os donos de cães pitbull, ou de raças dela derivadas, ficam obrigados a registrar seus animais no órgão Estadual competente com atuação nos municípios, e comprovar que eles foram esterilizados e estão com as vacinas em dia.*

*Parágrafo 1º - O Poder Executivo Estadual, através de seus órgãos competentes, fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com órgãos municipais e instituições de ensino superior que tenham curso de medicina veterinária, bem como utilizar os Organismos Estaduais de Segurança Pública, para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.*

*Parágrafo 2º - Qualquer pessoa do povo poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, para a intervenção que obrigue o infrator aos designios legais.*

*Art 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor, as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:*

*I - Multa , de 5 (cinco) a 5.000 (cinco mil) UFIR's, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração;*

*II - Apreensão do animal;*

*III - Obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados, independente de a agressão ter sido feita contra pessoas e/ou animais;*

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

*IV - A aplicação do disposto no Inciso I deste Artigo independe da aplicação do disposto no Inciso III.*

*Parágrafo Único - Para os casos de reincidência, aplicar-se-ão, cumulativamente, o disposto nos itens I,II eIII deste artigo.*

*Art 8º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para regulamentar esta Lei.*

*Art 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Rio de Janeiro, 09 de abril de 1999.*

*ANTHONY GAROTINHO*

*Projeto de Lei nº 2.372/98*

*Autor: Deputado Carlos Minc*

Como exsurge do próprio texto, a Lei nº 3.205/99 , retro transcrita , é constitucional , por afrontar o disposto no art. 22 , inciso VIII e art. 225 , parágrafo ' , inciso VII da Constituição Federal, que estatuem:

*" Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre :*

*" I - direito civil, comercial , penal , processual , eleitoral , agrário , marítimo , aeronáutico , espacial e do trabalho ;*

*" - VIII - comércio exterior e interestadual ;*

*" - Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado , bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida , impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações .*

*" - Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito , incumbe ao Poder Público :*

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

*" VII - proteger a fauna e flora , vedadas , na forma da lei , as práticas que coloquem em risco sua função ecológica , provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."*

No art. 1º a referida Lei Estadual nº 3.205/99 dispõe sobre matéria de direito civil e comercial , ao proibir a **CRIAÇÃO** , a **COMERCIALIZAÇÃO** e a **IMPORTAÇÃO** de cães da raça pitbull .

**Segundo o transcrito artigo 22 , incisos I e VIII , tais matérias legislativas são da COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL , NÃO PODENDO VALIDAMENTE OS ESTADOS MEMBROS LEGISLAREM SOBRE AS MESMAS.**

No art. 2º a Lei Estadual nº 3.205/99 torna obrigatória a **ESTERILIZAÇÃO** dos cães da raça Pitbull no prazo de 120 dias .

Tal dispositivo afronta o disposto no inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal , que proíbe qualquer ato que possa provocar a extinção de espécies animais , o que fatalmente ocorrerá com a esterilização em massa de todos os cães da referida raça .

No art. 3º a referida Lei trata da **POSSE** , matéria de direito civil que também é da **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL** .

No art. 4º veda ou tolhe parcialmente a **LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO , OU DE IR E VIR** , dos proprietários dos referidos animais , AO RESTRINGIR-LHES O HORÁRIO NORMAL , DETERMINANDO QUE SOMENTE PODERÃO CIRCULAR NO HORÁRIO DE 22 HORAS ÀS 5 HORAS .

Tal restrição é vedada pela Constituição Federal no art. 5º , inciso LXVIII .

O art. 5º da referida lei tem redação dúbia ao preconizar a responsabilidade civil dos proprietários e/ou condutores dos referidos cães , MESMO PELOS DANOS FUTUROS QUE VENHAM A SER CAUSADOS PELOS MESMOS , EM AFRONTA AO DISPOSTO DO CÓDIGO CIVIL

O art. 6º ratifica e obriga o cumprimento dos disposto nos inconstitucionais artigos retro mencionados .

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

O art. 7º infringe penas ao proprietário e ou condutor, independentemente de outras sanções legais existentes e pertinentes .

Evidencia-se , portanto a manifesta afronta aos dispositivos constitucionais retro mencionados e transcritos , pelo que a lei nº 3.205/99 , do Estado do Rio de Janeiro não pode subsistir no mundo jurídico por evidente inconstitucionalidade .

**E mais ainda , ao determinar , sistemática e abruptamente , de forma draconiana a ESTERILIZAÇÃO dos animais a Lei nº 3.205/99 atenta também contra o disposto no art. 5º , alíneas c) e g) da Lei Federal nº 5.517, de 23-10-68 , que estabelece :**

*"Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União , dos estados , dos Municípios , dos Territórios Federais , entidades autárquicas , paraestatais e de economia mista e particulares :*

*"c) - a assistência técnica e sanitária dos animais de qualquer forma ;*

*"g) - a peritagem sobre animais , identificação , defeitos , vícios , doenças , acidentes e exames técnicos em questões judiciais " .*

É evidente, na forma dos dispositivos legais retro transcritos que somente após um pronunciamento de um médico- veterinário, sobre o temperamento e a periculosidade absoluta de cada animal , bem como de um parecer conclusivo de tal profissional é que se poderia recorrer ao recurso extremo e irreversível da CASTRAÇÃO ou da ESTERILIZAÇÃO do mesmo.

Saliente-se que já existe e está em vigor no Estado do Rio de Janeiro a Lei nº 3.207/99 , que estabelece :

*LEI Nº 3.207 , de 12-04-99*

***"PROÍBE A PERMANÊNCIA DE ANIMAL FEROZ EM LOCAIS PÚBLICOS E DE USO COMUM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

*Art. 1º - Ficam proibidas a permanência e a movimentação de animais ferozes em locais públicos ou de uso comum.*

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

*Art. 2º - Considera-se animal feroz, para efeito do que determina o artigo anterior, todo animal de pequeno, médio, grande porte que tem índole de fera e coloca em risco a integridade do cidadão, mais especificamente os cães fila, doberman, rotweiller, bem como todos os cães de guarda e ataque.*

*Art 3º - A não observância do proprietário do animal à presente Lei implica na captura do animal e na sua condução à repartição pública destinada à guarda provisória.*

*Parágrafo 1º - O Poder Executivo indicará o órgão público que guardará o animal capturado e o encaminhará para instituição específica, em caráter definitivo.*

*Parágrafo 2º - Quando se tratar de cão ferino, é lícito o seu encaminhamento à Polícia Militar para adestramento e utilização em ações especiais, resguardada a legislação em vigor.*

*Art 4º - O proprietário do animal que não observar o que determina esta Lei estará sujeito às multas, que constarão de uma escala que será elaborada pelo Poder Executivo do Estado.*

*Art 5º - A partir da data da publicação da presente Lei, o Poder Executivo terá um prazo de 30 (trinta) dias para regulamentá-la.*

*Art 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Rio de Janeiro 12 de abril de 1999.  
Anthony Garotinho*

Evidencia-se, portanto, que a inconstitucional Lei nº 3.205/99 tornou-se desnecessária, em face do disposto na retro transcrita lei nº 3.207/99, que proíbe a permanência de animais considerados ferozes em locais públicos e de uso comum, classificando entre os mesmos os cães das raças FILA, DOBERMAN, ROTWEILLER, BEM COMO TODOS OS CÃES DE GUARDA E DE ATAQUE.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Há, portanto, na inconstitucional Lei nº 3.205/99 , evidente discriminação aos proprietários de cães da raça PITBULL , em gritante ofensa ao disposto no caput art. 5º da Constituição Federal , que estabelece :

*" Art. 5º - Todos são iguais perante a lei , sem distinção de qualquer natureza , garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida , à liberdade , à igualdade , à segurança e à propriedade , nos termos seguintes :"*

Assim a referida e inconstitucional Lei nº 3.205/99 tratou de modo desigual os proprietários dos cães da raça Pitbull , determinando a castração ou esterilização dos referidos animais , enquanto que outros cães ferozes foram poupadados de tal causa de dizimação e extinção da espécie e da raça , evidenciando , portanto , a ocorrência de mais uma inconstitucionalidade a ensejar sua imprestabilidade como norma legal .

É , portanto, evidente a inconstitucionalidade da lei nº 3.205/99

A expressão "constitucionalidade da lei" deve ser entendida como sinônima de conformidade da lei à Constituição, no dizer de JOÃO MARIA TELO DE MAGALHÃES COLAÇO , segundo o qual a lei pode carecer de constitucionalidade por duas ordens de razões, a saber: ou porque na sua formação não teve os requisitos que constitucionalmente são indispensáveis para que seja genuinamente uma lei, ou porque, perfeita sob esse ponto de vista, as suas disposições são contudo doutrinariamente contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados.

Donde a conformidade à Constituição desdobrar-se em validade e constitucionalidade propriamente dita.

BUZAID , por seu turno, diz que uma lei é inconstitucional, quando ela, no todo ou em parte, ofende a Constituição, salientando o festejado jurista que este conceito amplo se destina a abranger também o conceito de ilegalidade, ocorrente quando uma lei subposta no sistema do Direito Público contraria outra.

LÚCIO BITTENCOURT da mesma forma , assevera inconstitucional a lei que contém, no todo ou em parte, prescrições incompatíveis ou inconciliáveis com a Constituição.

Já MARCELLO CAETANO , discorrendo sobre a matéria, afirma que , sendo

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

a lei constitucional superior às ordinárias , a conclusão lógica é que estas não podem contrariar aquela, aduzindo que a Constituição é o assento fundamental da ordem jurídica do Estado, a norma de todas as outras normas, o fundamento da autoridade de todos os poderes constituidos, para concluir que uma lei, que não respeita a Constituição, carece de força obrigatória, eis que sem validade, sendo a inconstitucionalidade o vício das leis que provenham de órgão que a Constituição não considera competente, ou que não tenham sido elaboradas de acordo com o processo prescrito na Constituição, ou contenham normas opostas às constitucionalmente consagradas.

Deve-se anotar, ainda, o conceito expandido por DUGUIT que qualifica de inconstitucional toda lei contrária à um princípio superior de Direito, inscrito ou não numa lei superior de Direito, inscrito ou não numa lei superior à lei ordinária.

Assim sendo e para preservar o que lhe é assegurado pela Carta Magna , os Autores não têm outra alternativa do que acorrerem ao Poder Judiciário , representado por esse Pretório Excelso , para que **sejam preservados os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIGENTES e o disposto na LEI FEDERAL nº 5.517/68 e que declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 3.205/99 do Estado do Rio de Janeiro.**

Evidencia-se , portanto , que presentes e provados estão os pressupostos para o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade , notadamente a legitimidade e as demais condições de ação , bem como ocorrentes as condições para a **CONCESSÃO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO LIMINAR DA INCONSTITUCIONAL LEI N° 3.205/99 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** , de vez que existentes o *fumus boni juris e o periculum in mora*.

Ora , a suspensão da referida Lei inconstitucional deve ser feita de imediato , tendo em vista que a **ESTERILIZAÇÃO SUMÁRIA E ABRUPTAIMEDIATA determinada pela mesma , no prazo de 120 dias , contado a partir da data de sua publicação** , tem caráter definitivo e irreversível , não havendo como restabelecer aos animais as condições para procriação , provocando precipitadamente a extinção da raça .

Tal ofensa ao direito dos proprietários dos animais da raça Pitbull , bem como a estes , não pode esperar até o julgamento definitivo da presente ação , tendo em vista a vigência da inconstitucional Lei e o prazo nela previsto , pelo que , requerem os Autores a **IMEDIATA CONCESSÃO DA LIMINAR SUSPENSIVA DO CUMPRIMENTO DA INCONSTITUCIONAL LEI N° 3.205/99 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** .

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**POR TODO O EXPOSTO**, requerem a citação do Governador do Estado do Rio de Janeiro e do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com endereço, respectivamente, no Palácio Guanabara e no Palácio Tiradentes, no Rio de Janeiro (RJ), para integrarem o polo passivo da relação processual e apresentarem as informações e a resposta no prazo que lhes for concedido e, após, citados e ouvidos o Ministério Público Federal através do Procurador-Geral da República, a Advocacia-Geral da União através do Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, seja julgada procedente a ação para o fim de ser declarada a constitucionalidade da Lei nº 3.205, de 9-04-99, do Estado do Rio de Janeiro.

Protestam por todos meios de prova.

Dão à presente o valor de R\$ 500,00.

Termos em que, pedem deferimento

Brasília, 3 de maio de 1999

  
José Gregório Marques - OAB/RJ 1721-A

**Endereço para intimações : Rua da Assembléia, 10 , sala 1810,  
Centro -Rio de Janeiro (RJ) CEP 20119-900.**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**